



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 508/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.018196-2024-16

Órgão: PRF - Polícia Rodoviária Federal

Requerente: I.C.A.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou:

- i.os registros de câmeras (vídeo e imagem) na localidade de Simões Filhos, BR 324, km 610, sentido decrescente, por volta das 14h21min do dia 16/05/2022 que contenham determinado veículo cuja placa foi informada no pedido, acompanhados dos elementos fáticos que permitam a associação direta das imagens e/ou vídeos com a data e hora do registro. As imagens amplas das câmeras deveriam incluir a data e hora do registro na própria imagem (em vídeo e/ou foto/print).
- ii.possíveis registros do veículo com a mesma placa por volta das 15h30min, em Conceição de Feira, BR 101, km 192, sentido crescente, do dia 16/05/2022, e às 15h33min, em Conceição de Feira, BR 101, km 196, sentido crescente, também do dia 16/05/2022, de modo a permitir a associação direta do veículo com as respectivas datas e horas registradas no sistema.

Resposta do órgão requerido

O Recorrido informou que as imagens constantes do registro da Polícia Rodoviária Federal - PRF já foram disponibilizadas ao requerente por meio do processo nº 08650.071098/2022-51, conforme comprovante de disponibilização anexado ao mesmo processo. Além disso, foi informado que não existem outras imagens nos sistemas de monitoramento da PRF além das que já foram fornecidas, disponíveis apenas na configuração e formato em que foram disponibilizadas.

Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que solicitou os elementos fáticos que permitissem associar diretamente as imagens e/ou vídeos encontrados com a data e hora que foram registrados. Dessa forma, pontuou que a PRF não apresentou a associação da imagem e da passagem do veículo, com as datas e horas mencionadas, por meio de elementos/provas fáticas que permitam essa real associação (por qualquer pessoa, assim como o agente da PRF afirma ter feito).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial e esclareceu que o equipamento utilizado para capturar as imagens disponibilizadas no processo nº 08650.071098/2022-51 não tem o intuito de emitir notificações, sendo apenas utilizado para o monitoramento de fluxo de veículos, dessa forma, essas imagens não possuem os metadados necessários para atender à solicitação do requerente. Ademais, declarou que não possui, em seu sistema próprio, registros de tais informações, portanto não tem como fornecê-las.

Recurso em 2ª instância

O Requerente argumentou que a PRF diz não ter a informação, no entanto um agente colacionou a imagem em abril de 2024, por meio da qual afirmou que a mesma se refere à: “localidade de Simões Filhos, BR 324, km 610, sentido decrescente, às 14h21m, do dia 16/05/2022”. Logo, pontuou que para um agente fazer tal afirmação precisa existir a informação da data e hora de registro da imagem no sistema. De forma que qualquer pessoa possa associar diretamente a imagem com a data e hora relatados (assim como o agente disse ter feito). Sendo essa a informação que está sendo solicitada.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Recorrido ratifica a declaração de inexistência da informação, citando a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou nos mesmos termos apresentados anteriormente, bem como afirmou que a PRF tem conhecimento da informação, possui acesso ao sistema (mesmo que não seja próprio) e tem conhecimento de onde ela pode ser acessada.

Análise da CGU

A CGU considerou que o pedido inicial foi atendido pela PRF, com a entrega das imagens disponíveis naquele órgão. Salientou que os dados de localização, data e hora costumam ser armazenados em metadados EXIF (Exchangeable Image File Format). Embora muitas câmeras de vigilância em rodovias possam eventualmente registrar metadados EXIF, incluindo localização, isso não é universal e pode variar de acordo com a tecnologia e o propósito específico de cada sistema de câmeras. De maneira que a PRF informou que as imagens que possui não têm os metadados acoplados que permitiriam atender à solicitação do requerente. Por fim, levou em conta o precedente do NUP 08198.014143/2023-45 e a Súmula CMRI nº 6/2015, destacando que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CGU

A CGU **não conheceu** do recurso, considerando a inexistência das informações demandadas, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, e por já terem sido disponibilizadas todas as informações que estão disponíveis.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente realizou extenso arrazoado alegando que o pedido se deu porque o documento oficial emitido por agente da PRF identificou em sistema duas imagens do dia 16/05/2022, assim, sugeriu que as imagens possuem traços claros de edição antes da disponibilização. Alguns desses, claramente visíveis. Alegou que a recorrida em suas respostas insiste em se resguardar, com a informação de que as imagens não possuem metadados e que a câmera onde elas foram obtidas é uma câmera de monitoramento, que não é uma câmera específica para salvar metadados das imagens, os quais são salvos em formato EXIF (Exchangeable Image File Format). Seguiu a argumentação destacando que, embora questionado perante os recursos, a recorrida nunca respondeu como o agente associou a imagem do veículo ao dia 16/05/2022, no documento oficial emitido pela PRF. Assim, pontuou que independente da câmera ser de monitoramento e de suas imagens não serem registradas com metadados acoplados, para realizar a afirmação que foi feita em documento oficial, precisa-se de algum meio, nem que seja o simples registro de data no sistema (que independe dos metadados em imagem). Alegou que o Acesso à Informação a este meio, que identifica a imagem como sendo do dia 16/05/2022 é que está sendo solicitado. Assim, sugeriu que se não existir nenhum meio que possa informar que a imagem é do dia 16/05/2022, então, o agente da PRF mentiu em documento oficial emitido no ano de 2024, prejudicando terceiros e devendo arcar com suas responsabilidades. Seguiu pontuando que quanto ao pedido no item ii a recorrida diz que não possui, em sistema próprio, registros de tais informações, no entanto, a PRF tem acesso e consulta essas informações, conforme registrou em documento oficial, ou seja, o sistema é de outro órgão/entidade. Apontou que a PRF possui e tem conhecimento desta informação, não sendo assim inexistente. A única questão é que essa informação não está em sistema próprio da PRF. Porém, o órgão se recusa a informar qual a entidade possuidora do sistema para que a informação possa ser solicitada. Assim, considerou que mesmo no caso de a informação pertencer à sistema de empresa privada que presta serviço ao órgão, o artigo 7º da Lei de Acesso à Informação também concede o acesso.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido pois há declaração de inexistência da informação complementar solicitada.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que a PRF informou que as informações existentes foram disponibilizadas, entretanto, o cidadão recorre argumentando principalmente que, apesar da PRF alegar que não tem acesso a mais informações em sistema próprio, possui as informações em sistema de outro órgão/entidade, ou privado, e que sendo assim deve atender completamente ao pedido, nesse sentido, indagou como seria possível o agente da PRF associar a imagem do veículo ao dia 16/05/2022, pois para isto seria preciso algum meio, ao menos um simples registro de data no sistema (que independe dos metadados em imagem). Nesse contexto, sugeriu ação irregular adotada pela PRF. Levando-se em conta o exposto, realizou-se diligência junto à recorrida para verificar se ela teria mais informações a serem complementadas junto ao pedido, ainda que não fossem do seu sistema próprio. Em retorno, a recorrida manifestou mais uma vez que não tem conhecimento de informações complementares para disponibilizar, nesse sentido, reiterou a aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015. Portanto, esclarece-se ao recorrente que, tendo a PRF declarado a inexistência de informações complementares às que já forma fornecidas anteriormente, não há como constatar a negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011. Nesse contexto, importa ressaltar que há o entendimento de que declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, com base na Súmula CMRI nº 6/2015, pois há nos autos expressa declaração de inexistência de informações complementares às que já foram fornecidas na resposta inicial.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321411** e o código CRC **D416ACFC** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6321411